



VIDERE

V. 15, N. 33, JUL-DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 22/06/2023

Aprovado: 29/06/2023

Páginas: 179 - 198

DOI: 10.30612/videre.
v15i33.17227

*

Doutoranda em Direito
(Unicesumar)

Unicesumar

giovannachristina1997@gmail.com

**

Doutor em Direito (PUC-SP)
Unicesumar

ivan.motta@unicesumar.edu.br

OrcidID: 0000-0002-6528-0459



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO

THE SUPREME FEDERAL COURT AND
THE PROTECTION OF THE RIGHT TO
EDUCATION

EL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL Y
LA PROTECCIÓN DEL DERECHO A LA
EDUCACIÓN

GIOVANNA CHRISTINA MORELI ALCANTARA DA SILVA*

IVAN DIAS DA MOTTA**

RESUMO

O artigo tem o objetivo de demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) está interligado com a proteção do direito à educação. Buscou-se discutir a relação entre o direito à educação e o direito da personalidade, analisando a importância do STF na proteção da segurança jurídica e do interesse social em nossa sociedade. Realizou-se um estudo exploratório bibliográfico e uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, no método hipotético dedutivo, considerando as informações disponíveis nas bases de dados eletrônicas jurídicas. Foram examinados alguns casos discutidos pela maior instância do poder judiciário, com ênfase na educação infantil e no sistema de ensino, temática que apresenta uma maior demanda de ações judiciais. Sobre a temática foram encontrados e analisados o Recurso Extraordinário n.º 1008166/SC e o Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, para entender como ocorre a interferência do STF na garantia a proteção da educação e na efetivação os direitos dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Direito da personalidade. Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT

The article aims to demonstrate how the Federal Supreme Court (STF) is interconnected with the protection of the right to education. It sought to discuss the relationship between the right to education and the right to personality, analyzing the importance of the STF in protecting legal security and the social interest in our society. We carried out a bibliographical exploratory study and a qualitative, exploratory and descriptive research, in the hypothetical deductive method, considering the information available in electronic legal databases. Some cases discussed by the highest instance of the judiciary were examined, with emphasis on early childhood education and the school system, a theme that presents a greater demand for lawsuits. The Extraordinary Appeals No. 1008166/SC and No. 888.815/RS were found and analyzed on this theme, in order to understand how the interference of the STF in guaranteeing the protection of education and the enforcement of the rights of individuals occurs.

KEYWORDS: Right to education. Personality rights. Supreme Court.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo demostrar cómo el Supremo Tribunal Federal (STF) está interconectado con la protección del derecho a la educación. Se buscó discutir la relación entre el derecho a la educación y el derecho a la personalidad, analizando la importancia del STF en la protección de la seguridad jurídica y del interés social en nuestra sociedad. Se realizó un estudio exploratorio bibliográfico y una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, en el método hipotético deductivo, considerando las informaciones disponibles en las bases de datos electrónicas jurídicas. Fueron examinados algunos casos discutidos por la más alta instancia del poder judicial, con énfasis en la educación infantil y en el sistema escolar, tema que presenta una mayor demanda de juicios. Sobre el tema fueron encontrados y analizados el Recurso Extraordinario no. 1008166/SC y el Recurso Extraordinario no. 888.815/RS, para entender como ocurre la interferencia del STF en la garantía de la protección de la educación y en la efectividad de los derechos de las personas.

PALABRAS CLAVE: Derecho a la educación; Derecho a la personalidad; Tribunal Supremo.

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito essencial para todos os indivíduos, consiste em um direito da personalidade que possibilita o pleno desenvolvimento da pessoa humana, pois está atrelado a dignidade da pessoa humana e ao direito de uma vida digna.

Garantindo em lei, o direito à educação, está previsto na Constituição Federal, e para a sua efetivação, conta com a contribuição do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), além de políticas públicas criadas para esse fim, pois trata-se de um direito fundamental imprescritível para o desenvolvimento humano, conseqüentemente para a evolução da sociedade.

Considerando sua importância social, econômica, cultural e psicológica, o poder público passou a se mobilizar e desenvolver meios que auxiliassem seu desenvolvimento, como a elaboração de políticas públicas que visam garantir o acesso igualitário a todos os indivíduos, possibilitando a equidade de direitos, evitando que os danos educacionais impactem o desenvolvimento humano e o direito a personalidade, essenciais para o direito a dignidade.

O direito a educação, mesmo considerando sua importância, ganhou destaque em nosso ordenamento jurídico, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por meio dos artigos 205, 208 e 227 foi transformada em um direito social, onde coube ao poder público criar os meios de defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes e, a toda sociedade garantir a sua efetivação, bem como a fiscalização dos meios de concretização do acesso à educação.

Ainda assim, durante o período escolar, são enfrentadas muitas dificuldades, falta de infraestrutura, falta vagas, analfabetismo, reprovação, fracasso escolar e evasão escolar, que afetam diretamente o desenvolvimento da sociedade. Diante, da incapacidade de garantir os direitos constitucionais, emerge a importância de recorrer ao

poder judiciário para se encontrar os meios de efetivação os direitos dos estudantes, a uma educação digna e de qualidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário, nos últimos anos atua como um instrumento importante para a preservação dos direitos dos indivíduos. Através de suas decisões, direitos são preservados e deveres são cumpridos, de modo que a sociedade fique cada vez mais harmônica, tendo questões importantes resolvidas pelo poder judiciário.

Estabeleceu-se assim uma relação importantíssima entre a sociedade e a Suprema Corte, onde demandas sociais podem ser intermediadas pelo poder judiciário, quando os demais poderes não conseguem suprir as necessidades dos indivíduos, gerando a necessidade de intervenção.

Observa-se que STF desempenha um papel de destaque na defesa e proteção dos direitos, como a vida, personalidade, com o intuito de chegar ao consenso de problemas atuais. Em suas discussões diversos temas são abordados como: aborto e legalização das drogas, e nos últimos anos acabou abordando temas importantes para o desenvolvimento da educação, pois passou a julgar e analisar casos relacionados ao direito educacional, com o intuito de proteger todos os envolvidos, em especial as crianças e adolescentes.

É importante destacar que os julgamentos da suprema corte interferem na sociedade e, portanto, influenciam o ambiente escolar, principalmente pelo fato que muitos casos são resultados de problemas que o judiciário, nas instâncias iniciais, não consegue suprir as necessidades da coletividade.

Nesse sentido, com o intuito de localizar recursos extraordinários interligados ao direito educacional, realizou-se uma pesquisa nas bases de dados eletrônicas judiciais disponíveis, a partir do ano de 2018. Neste levantamento, identificou-se maior demanda de ações relacionadas aos direitos dos alunos da educação infantil ao acesso à educação, através da disponibilização das vagas em instituição de ensino, e ações sobre a temática sistema de ensino e o modelo de ensino domiciliar, homeschooling. Foram encontrados o recurso Extraordinário n.º 1008166/SC, que ratifica o dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade e o Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, que reconheceu a constitucionalidade do homeschooling, temas de muita relevância, e que interferem no período escolar de alunos, e ultrapassam os interesses subjetivos das partes. Tais discussões são relevantes, pois buscam estabelecer meios para garantir a proteção dos indivíduos e se efetivar o direito a educação e, concretizar o direito da personalidade.

Para esclarecer como as decisões do Supremo Tribunal Federal estão interligado ao direito da educação e são fundamentais para estabelecer os meios de garantir a defesa dos direitos previsto na constituição e, como o Poder Público, devem preo-

nizar instrumentos para a proteção dos direitos da personalidade, dignidade, e assim garantir o desenvolvimento da sociedade, neste estudo empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras, periódicos, artigos, casos e materiais eletrônicos que tratam do tema.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza básica, com uma abordagem bibliográfica, em livros, meios eletrônicos de consultas judiciais e artigos científicos, referenciadas pela temática. Propôs-se a utilização do método hipotético dedutivo, no intuito de analisar, como estão as discussões no sistema jurídico brasileiro, a fim de se compreender a função do STF e a sua interligação com o direito à educação e a preservação dos direitos constitucionais.

Dessa forma, questiona-se: Como é a relação entre o direito educacional e o direito da personalidade? Qual é a importância do Supremo Tribunal Federal em nossa sociedade? De que forma ocorre a participação da Suprema Corte na educação? Como a maior instância do poder judiciário atua nos casos relacionados ao Direito Educacional?

Identificar como o STF consegue apoiar os direitos previstos em nosso ordenamento, sendo um instrumento eficaz quando os demais poderes e o poder judiciário não conseguem suprir as necessidades de nossa sociedade, atuando em diversas áreas, como saúde, educação, é fundamental para o fortalecimento da atuação jurídica em nosso país.

Nesse contexto, destaca-se ainda a discussão do papel da sociedade, quando a efetivação desses direitos, pois está explícito no texto da Constituição que cabe a toda a sociedade fiscalizar como o poder público está atuando no processo educacional, verificando a aplicabilidade e a demanda, da qual emerge a necessidade da elaboração de políticas públicas educacionais efetivas que garantam a educação de qualidade e para todos. Desta forma, enfatiza-se a importância da participação popular e seu poder de fiscalizar as ações e identificar onde a maior instância do poder judiciário deve interferir em nossa sociedade.

Destarte, diante dos conflitos que geram prejuízos aos indivíduos da sociedade, destaca-se a importância do Direito em nosso ordenamento, pois uma de suas premissas é apresentar as soluções aos conflitos existentes em nosso meio, atuando junto ao desenvolvimento da sociedade, sendo um dos responsáveis por consolidar o que está previsto na constituição e ser responsável por levar punições aos responsáveis por lesões aos direitos.

É importante entender que o direito a educação deve ser garantido de forma igualitária a todos, portanto deve ser mitigado, observando-se o que está expresso em nosso ordenamento, para estabelecer as políticas públicas capazes de efetivar os direitos previstos e garantir uma educação de qualidade. E, assim, com o suporte do

STF e de todo ordenamento jurídico brasileiro, suprir as necessidades dos indivíduos, com o objetivo de tornar a sociedade cada vez mais desenvolvida e criar os meios necessários para prevenir e resolver os conflitos, com os quais a coletividade possa ser contemplada.

2 O DIREITO EDUCACIONAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A educação promove o desenvolvimento social e econômico, sendo o alicerce para o desenvolvimento de toda a sociedade. Devido a sua importância ela é essencial na vida dos indivíduos, sendo obrigatória, como está expresso no artigo 208 da Constituição Federal, onde estabelece a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, (BRASIL, 1988).

Dado o contexto social atual é possível observar que o processo educativo em nosso país não sido garantido como merece, embora tutelada através da Constituição Federal de 1988, ainda existem muitos problemas a serem enfrentados, de modo que o poder público deve criar e estabelecer as ferramentas necessárias para garantir o direito educacional e assim fazer com que os direitos previstos em nosso ordenamento sejam garantidos, e criar os meios necessários para a efetivação do direito à personalidade, através das ações voltadas para a educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu artigo 5, expressa que “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo”, (BRASIL, 1996), dessa forma cabe a sociedade encontrar a melhor forma de garantir que o poder público estabeleça uma educação de qualidade.

A Educação é um direito fundamental, a educação é indispensável a vida de todos os indivíduos, pois é um dever da sociedade, do estado e da família, pois tem um papel importante para promover o desenvolvimento econômico e social da coletividade, sendo uma das principais ferramentas para os avanços na sociedade, por esse motivo, está interligada ao direito da personalidade, conforme expressa o artigo 205 da Constituição brasileira.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

A educação é um direito coletivo, devido ao fato que permite devido a sua previsão legal, que todos os indivíduos possam a ter acesso à educação de qualidade, em especial as crianças e adolescentes em idade escolar. Baruffi (2008), consagra que todos os indivíduos possuem o interesse na concretização da educação, pois é um direito complexo e importante a todos, devendo ser estabelecido os meios de que toda a comunidade possa auxiliar a efetivação dos direitos, a educação possibilita o pleno

desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo essencial que todos possam ter a tutela de seus direitos.

Uma sociedade que defende os direitos educacionais tende a ser mais desenvolvida, pois a educação é responsável por revoluções importantes, e através delas algumas mazelas da sociedade podem encontrar através da educação uma forma de amenizar o sofrimento dos indivíduos, por isso é tão importante que seja garantido a crianças e adolescentes o direito de frequentar uma escola. Dessa forma Lins (2011), defende que é por meio do ensino que a sociedade consegue estabelecer os meios de apoio e, assim, transformar seus indivíduos.

A educação, além de favorecer para o desenvolvimento da personalidade humana, é requisito indispensável para a concreção da cidadania. Mediante ela, o cidadão passa a compreender o alcance das suas liberdades e a consciência de seus deveres. A educação é a condição para o exercício dos seus direitos, permitindo que haja uma integração entre uma cidadania consciente e uma democracia efetivamente participativa. (CAMARA, 2013)

Já o artigo 227 da carta magna estabelece que a educação deve ser garantida as crianças e adolescentes, dessa forma ele consagra o princípio da proteção integral da criança e adolescente, o transformando em um dever de toda a sociedade, pois possibilita garantir os direitos as crianças e adolescentes, com o objetivo de buscar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, por serem os indivíduos mais vulneráveis na sociedade, sendo considerada um direito a personalidade. O direito a educação está ao atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma Lonchiati e Mota (2016), alegam que ele é imprescindível para o desenvolvimento da personalidade humana.

A educação escolar é necessária desde os anos iniciais e pode ser considerada uma condição para a sobrevivência do ser humano. Todos os entes federativos devem agir em conjunto para seu cumprimento, isso está previsto no artigo LDB, onde estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996). Devido a isso são estabelecidos os planos de metas da educação, as diretrizes básicas, assim como também podem ser analisados os recursos necessários para a criação dos meios de defesa aos problemas educacionais, como o caso do fracasso escolar e as políticas de apoio ao reforço escolar.

Diante do cenário social que vivemos devem ser criados meios e políticas públicas necessárias para se evitar danos no desenvolvimento da sociedade, em especial as voltadas ao âmbito educacional, pois a educação tem papel de destaque para a formação do ser humano, principalmente nos anos iniciais que é a fase onde a personalidade dos indivíduos é desenvolvida. Coan e Dorigin (2018), discorrem que durante o período educacional ocorre a fase mais importante do desenvolvimento humano, pois

é nesse período que são construídos os valores éticos e morais do ser humano, pois é uma fase de descobertas onde ocorre a construção do indivíduo, onde ele passa a conhecer a cultura e os valores que irão reger o seu futuro e que está diretamente ligada ao desenvolvimento da comunidade.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a educação no rol dos direitos sociais, respeitando sua característica de direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, direitos que exigem atuação do Estado para efetivação, diferente dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que exigem apenas abstenção do Estado, no intuito de não tolher direitos básicos das pessoas ligados à liberdade. (KOEHLER; MOTTA 2012).

Pode-se dizer que a educação tem sofrido grandes problemas nos últimos anos, embora houvessem questões importantes que mereciam a criação de meios para resolvê-las, com a pandemia que assolou o planeta a partir de 2020, a educação precisa ainda mais de apoio de todos, principalmente do poder público, para a criação de meios necessários para realizar a proteção aos direitos das crianças e adolescentes, sendo os indivíduos mais vulneráveis na sociedade, pois eles precisam ter alguém que garantam que seus direitos não sejam violados e assim possam ter todos os direitos sejam garantidos e sua dignidade preservada. Muller (2011), alega que mesmo que a constituição brasileira tenha passado a reconhecer que crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto, toda a sociedade tem o dever de garantir a efetivação dos direitos e a preservação das garantias desses indivíduos.

A Constituição de 1988 trouxe, em seu bojo, a previsão da educação enquanto um direito de todos e um dever do Estado e da família, de modo que deve ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, estimulando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação ao trabalho. (SIQUEIRA, ROSSINHOLI, 2021)

É necessária uma educação que atenda às necessidades e dificuldades dos alunos, que deve atuar na mudança do pensamento na sociedade de modo a promover o exercício crítico e incentivar a formação de professores sem esses serem sobrecarregados de modo que eles possam incentivar os alunos a permanecer na atividade acadêmica, sendo garantido a eles os recursos necessários de apoio as dificuldades enfrentadas em sala de aula. A educação desempenha papel muito importante na sociedade. De acordo com Motta, Mochi (2009), ela tem por objetivo preparar os indivíduos para o setor produtivo, sendo um pilar muito importante para a formação deles.

O sistema educacional está atrelado à dignidade da pessoa humana e ao direito da personalidade. Chemin (2009) estabelece que a dignidade da pessoa humana constitui a base dos direitos constitucionais, garante a proteção dos cidadãos e está entre os orientadores dos preceitos e leis do Direito brasileiro. Neste sentido, pode-se afir-

mar que o direito da personalidade está atrelado à educação, como uma forma de se estabelecer a proteção e a manutenção dos direitos previstos na Constituição.

No que tange ao direito à educação este pode ser entendido como direito subjetivo público e também, como um direito social fundamental, somam-se a estes direitos, o fato de poder ser contemplado como um direito da personalidade, circunstância em que será assistido como direito subjetivo privado, quando se trata de um direito do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 determina que: “§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. (MOTTA, OLIVEIRA, 2015)

O direito a educação além de contribuir para a promoção do desenvolvimento humano, influencia o aspecto social dos indivíduos, por esse motivo nos últimos anos, foram criadas diversas políticas públicas garantir que todos possam ter um ensino de qualidade. Por esse motivo é um direito complexo, cujo acesso toda a sociedade deve garantir. Diante desse cenário, a sociedade deve atuar como uma forma de proteção do direito à educação, de modo que todos que estiverem envolvidos na comunidade escolar atuem para garantirem o acesso à educação, como também estabelecerem os meios de apoio necessários para assegurarem, a todos os trabalhadores, um ambiente de trabalho que preze pelos direitos deles e que atenda às necessidades de todos os envolvidos.

Podemos afirmar que neste aspecto, o normativo, regulatório e principiológico, o Direito Educacional envolve um número grande de atores e relações, que muitas vezes extrapolam o próprio espaço físico da Escola e da própria Sala de Aula. São relações que podem ocorrer entre: Estado-Aluno, Estado-Escola, Professor-Aluno, Professor-Escola, Aluno-Aluno, Funcionários-Aluno e mesmo, entre Escola-Comunidade, e portanto, envolve um rol extenso de pessoas, todas envolvidas com o desenvolvimento sustentável propriamente dito. (MOTTA, MOCHI, 2014)

As desigualdades ocorridas em nosso país, têm reflexos diretos na educação e traz o debate acerca da educação que atenda a todos os indivíduos. A ideia da educação que atenda às necessidades e dificuldades dos alunos, acaba transformando o modo de pensar a educação, provoca o exercício crítico, estimula a formação de professores, coloca o desafio de repensar o sistema educacional e planejá-lo para que se tornar efetivamente aberto às diferenças.

Em razão de a educação visar à melhoria da qualidade de vida das pessoas e de reduzir as desigualdades sociais, justifica-se o acesso e permanência na escola, com ensino de qualidade, tornando inadiável a solução dos problemas relativos à efetivação desse direito. Cabe ao Estado o dever de programar e adotar políticas públicas para garantia de acesso ao direito à educação, que tem caráter de direito público subjetivo. (SILVA, MASSON, 2015)

Nota-se que nos últimos anos a educação está enfrentando diversos problemas, como a falta de recursos, o desestímulo dos alunos, pandemia entre outros. Desta forma surge a necessidade que o poder judiciário atue juntamente para a concretização da educação, pois através dele pode ser criada meios de realizar a efetivação das

leis. Camara (2013), estabelece que como um direito social a educação está interligada a cidadania participativa e a dignidade humana, dessa forma podemos afirmar que quando mais efetividade e proteção a esse direito a sociedade consegue ter um melhor desenvolvimento e assim podemos girar em prol de uma efetivação da cidadania.

São vários exemplos que o poder judiciário vem como forma de resolução, termos de ajustamento de condutas são firmados, ações civis públicas com o objetivo de apurar infrações, ajustar vagas são interpostas, dessa forma quando os demais poderes não conseguem resolver os conflitos e judiciário atua como o instrumento de defesa mais eficaz. Diante disso o STF tem um papel importante para que as normas jurídicas sejam efetivadas e questões importantes para a educação seja resolvida, através de suas decisões questões que tem um amplo debate no meio educacional conseguem ser resolvidas e assim poder concretizar o que está escrito na constituição, a efetivação de uma educação de qualidade e gratuita a todos os indivíduos.

3 A IMPORTÂNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM NOSSA SOCIEDADE.

A nossa sociedade vivenciou diversas evoluções socioculturais ao logo da história, isso ocasionou mudanças no comportamento humano, os avanços tecnológicos, econômicos e sociais contribuíram com essas modificações e acabaram incentivando a discussão dos direitos e deveres, possibilitando que fossem criados meios que garantissem a efetivação do direito à dignidade e personalidade. Moraes, Coelho (2021), estabelecem que a globalização além de alterar a sociedade modificou o direito brasileiro, pois houve uma mudança nos valores sociais e que influenciam as leis brasileiras, pois se busca a defesa do coletivo e a tutela dos direitos dos indivíduos.

A democracia é a base de nossa sociedade, tendo um papel importante para o desenvolvimento da sociedade, pois possibilita que os direitos e deveres sejam garantidos a todos. Capelletti (1999) reconhece que a democracia significa tolerância e liberdade, fazendo que não ocorra a difusão de uma ideia majoritária mais a participação de todos na construção de uma comunidade que preze todas as individualidades.

A democracia verdadeira é a democracia vivenciada, a que se realiza na prática, a que decorre do desempenho eficiente das funções estatais em busca dos grandes objetivos da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos (CF, art. 3º). E entre os vários pressupostos para que isso ocorra, um deles é certamente a existência de um governo probo, que zele pelo patrimônio público (res publica) e que adote, em suas práticas, os princípios da boa administração: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. (ZAVASCKI, 2005)

Diante do cenário atual temos o poder judiciário como um componente importante para a construção de uma sociedade democrática, através da criação de leis e os meios de garantir a efetivações das ações do poder público, com o objetivo de realizar uma interação entre todos os entes do Estado. Castro (1997), estabelece que a mobilização social de juízes, advogados e entes do poder público, tem um papel fundamental para a formulação de ideais, e a criação e políticas públicas que promovam a evolução da sociedade, dessa forma ocorre uma interação entre os poderes, no entanto, como o executivo e o judiciário acabam não cumprindo seus objetivos o poder judiciário acaba ganhando destaque para a concretização dos direitos dos indivíduos.

Destacamos a importância do Supremo Tribunal Federal (STF), para a análise de problemas enfrentados pela sociedade e que poderem contribuir para o desenvolvimento social, composta por onze ministros que realizam decisões que não cabem recurso a nenhum outro tribunal, por isso, é considerando a última instância do poder judiciário brasileiro. Barroso (2017), estabelece que nas últimas décadas essa ocorrendo uma centralização das competências decisórias do STF, onde através de súmulas vinculantes, e mecanismos como ADPF e ADC, por exemplo, fazem com que questões constitucionais importantes passem a ser analisadas com mais frequência, no entanto, é pontuado ainda que existe uma falha no sistema constitucional brasileiro uma vez que faltam filtros aos recursos que chegam a suprema corte, o que impede na maioria das vezes que ele cumpra seu objetivo principal de ser o guardião da constituição.

O Supremo Tribunal Federal também adquire legitimidade pelo fato de ser vocacionado à defesa das minorias, que é tão importante para a democracia quanto o respeito ao princípio majoritário. Pelo fato de ser integrante do Poder Judiciário, o Supremo é o órgão de soberania que mais valoriza a igualdade no tratamento das partes interessadas em suas decisões. (PAIXÃO, 2007)

O STF sofreu muitas mudanças nos últimos anos, segundo Koerner (2013), atualmente ele tem um papel de protetor da sociedade e atuou em diversas vezes em benefício da mesma, embora durante o período ditatorial mesmo como um meio de exercer o controle de constitucionalidade não se opôs ao regime, no entanto, após uma renovação dos ministros, houve uma mudança jurisprudencial e atualmente o tribunal busca a ser um grande protetor da democracia e um instrumento de efetivação dos direitos e deveres.

Até o início dos anos 2000, o STF adotava uma postura autorrestritiva em continuidade com o papel do Judiciário, desde a Revolução de 1930, de garantir as condições para a competição política e organizar o processo eleitoral. Mas, a partir de 2002, o STF e o TSE passaram a tomar decisões que tiveram impactos substantivos sobre as eleições. Abria-se espaço para se redefinir o papel do Judiciário na competição política, e a mobilização passou a visar a promoção de valores substantivos pelas decisões judiciais. Formaram-se, então, novos pontos de tensão na jurisprudência do Tribunal sobre questões críticas nas relações entre governo e oposição. O combate à corrupção passou das regras

de competição política e a administração pública para incidir sobre prerrogativas parlamentares e atribuições do Congresso. (KOERNER, 2013)

A Suprema Corte intensificou seu papel de decidir questões relevantes ao dia a dia da sociedade, atualmente decisões sobre abordando os temas como, por exemplo o teto da enfermagem, aborto, legalização da maconha, interrupção de gravidez de feto anencéfalo, Homeschooling, entre outros, visam atender as necessidades dos indivíduos e assim assegurar a efetivação dos direitos. Falcão, Oliveira (2012), expressam que o STF atua como um emissor de mensagens aos cidadãos, em uma relação onde a comunicação é a chave para um diálogo onde todos os indivíduos possam ter voz e direitos envolvidos, onde cada vez mais a sociedade passa a entender sua importância e como suas decisões podem contribuir para a coletividade.

A presença cada vez maior do STF na mídia, especialmente escrita, leva ao aumento da atenção voltada para esse ator nos diversos segmentos da sociedade, sobretudo naqueles mais informados (ou seja, os que acompanham o noticiário político), intensificando dessa maneira a relação comunicativa entre o STF e a sociedade brasileira. (...). Sem dúvida o STF se transformou em arena privilegiada para o debate e a decisão de conflitos e assuntos polêmicos, constituindo-se em um importante veto player. O STF tem se destacado e se popularizado por suas decisões que interessam e impactam no dia a dia da população. (FALCÃO, OLIVEIRA, 2012)

A maior instância do poder judiciário de nosso país é objetiva a proteção dos direitos constitucionais, isso demonstra que a busca pelas soluções tem como objetivo garantir o texto constitucional e assim efetivar e tutelar os direitos estabelecidos como saúde, educação, dentre outros. Embora tenham muitos desafios, busca-se sempre que a sociedade entenda como as decisões elaboradas, por esse motivo ocorre uma difusão das decisões através das redes sociais, televisão entre outros meios.

Dessa forma podemos questões voltadas a educação passam a ser elaboradas pelo STF, pois surge a necessidade de se encontrar uma forma de suprir os anseios escolares e assim poder chegar a uma decisão que contribua com o direito a educação e assim garanta aos alunos um ambiente escolar de qualidade.

4 A PARTICIPAÇÃO DO STF NA EDUCAÇÃO

O direito a educação é essencial em nossa sociedade, por esse motivo cabe ao poder público estabelecer que todos os indivíduos tenham garantido o acesso, de modo irrestrito e igualitário. Destaca-se que cabe ao poder judiciário estabelecer os meios de garantir o acesso à educação, dessa forma o Supremo Tribunal Federal que tem como finalidade realizar a proteção desses direitos, de modo a garantir sua concretização. De acordo com Scaff, Pinto (2016), o STF tem como objetivo a garantia dos direitos sociais dessa forma efetivar o direito a educação.

Como uma forma de garantir que a educação consiga atingir seus objetivos que foram propostos na constituição e leis que a auxiliam a Suprema Corte tem um papel importante para analisar e julgar casos de interesse público, nos últimos anos o poder executivo não conseguiu suprir as demandas educacionais o que levou a maior instância do poder judiciário ter que analisar e definir as ações do poder público. Pinto (2014), expressa que muitas ações julgadas no STF são voltadas ao acesso à educação infantil, demonstrando a importância de se julgar os casos para a concretização dos direitos de crianças e adolescente.

Supremo confirmou decisões de instâncias inferiores que obrigaram municípios “a disponibilizar vagas em ensino fundamental e educação infantil para as crianças carentes”, em escolas e creches, bem como a prover professores diante de situações reais de carência de material humano. Para a Corte, segundo o art. 208, I e IV, da Constituição de 1988, a educação infantil e básica são direitos fundamentais e por isso “não se expõem, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordinam a razões de puro pragmatismo governamental”, embora resida, “primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas (CAMPOS, 2012)

É importante destacar que a educação ganhou um grande destaque com a constituição de 1988 e cabe ao poder público e toda a sociedade garantir sua efetivação, por esse motivo é importante que o Supremo Tribunal Federal atue para a sua proteção, pois quando os demais poderes falham ou tem possuem meios de garantir a manutenção dos direitos, a suprema corte vem como uma forma de estabelecer os meios necessários. No âmbito educacional, o STF atua em diversos motivos, no entanto, o caso que ganhou mais destaque foi a constitucionalização do homeschooling e assim possibilitou que um tema que está a diversos anos em debate um meio de ser concretizado desde que fossem criadas as leis e as formas de fiscalização necessárias.

5 ANÁLISES DE CASOS VOLTADOS AO DIREITO EDUCACIONAL JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A educação é um direito fundamental da vida dos seres humanos, pois esta interligada, a dignidade e ao direito da personalidade. Para a análise da interligação entre o direito a educação e a participação do Supremo Tribunal Federal, foram escolhidos dois temas muito importante que versam sobre questões que estavam a anos em debate pelo poder público e acabam tendo na suprema corte de nosso país a forma de encontrar um meio de proteger os alunos, em especial garantir os direitos de crianças e adolescentes. Assim abordaremos o Recurso Extraordinário n.º 1008166/SC e o Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, para entender a importância do poder judiciário no ambiente educacional.

5.1 Recurso Extraordinário n.º 1008166/SC

O artigo 208, inciso IV da Constituição Federal estabelece a garantia da “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (BRASIL, 1988), por esse motivo é indispensável que os entes públicos criem os meios de possibilitar um ambiente educacional a esses alunos. Considerando a quantidade de ações voltadas a garantia de vagas em creches e pré-escolas o tema foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de se proteger os direitos das crianças de nosso país. Conforme a ementa do Recurso Extraordinário n.º 1008166/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (BRASIL, 2022)

Através do Recurso Extraordinário n.º 1008166/SC, foi reconhecido a constitucionalidade do Estado de assegurar o atendimento em creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos, com base na tese de Repercussão Geral n.º 548 (BRASIL, 2022), foi estabelecido também que aqueles que necessitarem de vagas para a educação infantil devem ingressar com ações individuais, para que o direito ao acesso aos alunos seja concretizado.

A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral, e a solução deve ser aplicada a, pelo menos, 28.826 processos que tratam da mesma controvérsia e que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) em outras instâncias aguardando a decisão do Supremo. O Plenário seguiu o entendimento do relator do recurso, ministro Luiz Fux, cujo voto foi apresentado em sessão anterior. (Portal do Conhecimento, 2022)

Destaca-se que o tema ainda está em debate em nosso ordenamento, no entanto, o poder público com sua decisão ocorre a efetivação do direito educacional. Schneider (2022), consagra que essa decisão por mais que garanta o direito à educação, ainda existe a possibilidade de criar uma regulamentação pelo poder público para que os alunos tenham seus direitos garantidos, mas também que com a efetivação das vagas nas instituições muitas mães conseguem voltar ao mercado de trabalho possibilitando assim o desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, a decisão sobre o tema pelo STF contribui para o pleno desenvolvimento humano e a concretização de direitos constitucionais, gerando benefícios não apenas aos alunos, que terão as vagas disponibilizadas e a efetivação do acesso gratuito e igualitário da educação, mas para todos os membros da sociedade, pois, por meio através dele foi estabelecido que as ações devem ocorrer de forma individual, como modo de atender os alunos de zero a cinco anos. Portanto, a modificação legal foi importante para o poder judiciário reconhecer o direito dos alunos. Nessa conformidade, todos que ingressarem junto ao poder judiciário terão o seu acesso à educação garantido.

5.2 Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é a forma de possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, por esse motivo é importante que ocorra discussões sobre o tema para a adequação de leis que possibilitem sua efetivação. Devido a isso nos últimos anos houve um aumento do debate sobre as modalidades educacionais, o que levou a discussão do homeschooling para a maior instância do poder judiciário.

O homeschooling, também conhecido como ensino doméstico ou educação domiciliar é uma modalidade de ensino em crianças e adolescentes não frequentam uma instituição de ensino. O aprendizado dos alunos é definido e supervisionado por familiares e a difusão dos conhecimentos educacionais ocorrem por meio de instrutores, pais ou responsáveis. Essa categoria de ensino é bastante utilizada em países como os Estados Unidos, França e Austrália, de acordo com Cecchetti e Tedesco (2020), por mais que ocorra discussões ainda não há em nosso sistema jurídico uma previsão constitucional sobre o assunto, por isso a discussão sobre o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Em 2018, o tema foi discutido pelo poder judiciário, segundo a ementa do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO

DESPROVIDO. [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. (BRASIL, 2018)

Através do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, foi reconhecido a constitucionalidade do homeschooling, com base na tese de Repercussão Geral n.º 822 (BRASIL, 2018), o STF decidiu que o ensino doméstico pode ser utilizado para atender o dever educacional, previsto na magna carta, entretanto sua implementação deveria ocorrer mediante uma regulamentação e o estabelecimento de regra, tendo a necessidade do poder público estabelecer leis e políticas públicas necessárias para a fiscalização dessa forma de ensino, pois a educação está intimamente ligada ao desenvolvimento da sociedade.

Por mais que a Suprema Corte discutiu o tema e chegou a consenso de sua constitucionalidade e possível implantação, ainda é necessário instituir as obrigações aos pais ou responsáveis quanto à propagação dos conteúdos educacionais, pois passarão a ser responsáveis pelas ferramentas de transmissão de conhecimento e deve ocorrer de modo que os alunos não sofram prejuízos educacionais.

Devido à necessidade de elaboração legal atualmente existe discussão sobre o Projeto de Lei n.º 3179/2012, do Deputado Lincoln Portela (PR/MG), aprovado em 19 de maio de 2022, chegando ao Senado Federal para as discussões como o PL n.º 1.388 de 2022, acabou sendo encaminhado à Comissão de Educação para debate (BRASIL, 2022), e ainda aguarda novas decisões e a sua concretização para a efetiva implantação dessa modalidade de ensino em nosso país.

Apesar do recurso estabelecer a constitucionalidade do tema, é importante destacar que ainda não houve modulação nas decisões. A temática depende da criação de leis que respaldem o homeschooling, que ainda estão em debate no poder legislativo, impossibilitando a prática no país, assim como, não foram estabelecidos os meios para realizar a fiscalização de como ocorrerá o processo de ensino e a transmissão do conhecimento aos alunos, de forma a garantir a acesso igualitário a todos.

Mesmo com todos os debates sobre o tema, é importante destacar que devido ao fato da educação ser um direito fundamental, cabe ao Estado ser um agente fiscalizador para poder suprir as deficiências dos alunos, de modo que todos os indivíduos

os, independente das suas condições financeiras tenham as mesmas oportunidades, tendo que o ser garantido o acesso à educação igualitária a todos os membros da sociedade.

6 CONCLUSÃO

Conforme previsto na Constituição Federal, o poder público e a sociedade devem garantir acesso à educação de qualidade a todos, pois se trata de um direito fundamental, evitando assim, danos à personalidade e a dignidade da comunidade escolar.

Ao se reportar a uma educação de qualidade, na maioria das vezes, se questiona as condições de aprendizagem do estudante, a importância de a educação contar com as ferramentas necessárias para o apoio escolar e a sua valorização enquanto um direito fundamental, para garantia da personalidade e da dignidade humana.

No cenário educacional é notória a participação do Supremo Tribunal Federal na consolidação dos direitos educacionais garantidos na constituição, como a garantia de vagas aos alunos de zero a cinco anos e, no ordenamento de novas demandas, como a constitucionalização do homeschooling, evidenciando a importância do Direito Educacional, no ordenamento jurídico brasileiro e o papel do STF na concretização dos direitos, justificando sua atribuição de guardião da Constituição Federal.

Considerando esses aspectos, ratifica-se a importância do Direito, no auxílio ao desenvolvimento de meios que possibilitem que os direitos educacionais sejam respeitados, assegurando a manutenção dos direitos previstos na Constituição Federal e leis correlatas, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e Adolescentes. Promovendo assim, a diminuição dos prejuízos educacionais e assim, preconizando a dignidade enquanto direito do cidadão fundamental para efetivação do direito a personalidade correlata ao direito a uma educação de qualidade.

Nesse contexto, o STF emerge quanto um meio de defesa do direito à educação, se apresentando efetivamente como órgão de defesa das garantias individuais, preconizados na Constituição Federal, que propiciam uma educação disponível a todos e de qualidade. Nota-se, portanto, a importante ligação entre Direito, Educação, o poder judiciário e a Suprema Corte, para o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, pois a partir dos acórdãos, várias ações podem ser tomadas, assim interferir positivamente na elaboração de políticas públicas, leis, entre outras ações que objetivam o desenvolvimento do estudante, sem que ocorra danos educacionais e a dignidade do indivíduo.

A garantia de uma educação de qualidade para todos, é uma das premissas para garantia e respeito aos direitos da personalidade e à dignidade humana. Buscar soluções para os conflitos que geram prejuízos educacionais aos indivíduos, evocando

todos os envolvidos no processo educacional e observando seus parâmetros constitucionais, evidenciam a importância do poder judiciário e a atuação do Supremo Tribunal Federal, para garantir que o que está na legislação seja garantido a crianças e adolescentes, tendo a sociedade como um efetivo agente fiscalizador da concretização desse direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Rio de Janeiro: FGV, p. 25-77, 2017.

BARUFFI, Helder. Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado. **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto **de Lei nº 1.388 de 2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161258&ts=1654780000811&disposition=inline>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 888815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE888815.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1008166/ SC**. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201008166%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 jun. 2023.

CAMARA, Luciana Borella. A educação na Constituição Federal de 1988 como um direito social. **Revista Direito em Debate**, v. 22, n. 40, p. 4-26, 2013. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/483>. Acesso em 14 jun. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Juízes legisladores?** SA Fabris Editor, 1999.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 12, p. 147-156, 1997. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/34/rbcs34_09.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

CECCHETTI, Elcio; TEDESCO, Anderson Luiz. Educação Básica em “xeque”: *homeschooling* e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo. **Práxis Educativa**, v. 15, e2014816, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/894/89462860027/89462860027.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. **Revista Consultor Jurídico. Direito do Homem**, v. 23. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88. Acesso em: 12 jun. 2023.

COAN, Hugo De Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. *Homeschooling*: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Porto Alegre. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4822>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 429-469, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bb8SYmw8QW3bspQZL-GBkQ3p/?lang=pt>. Acesso em 14 jun. 2023.

KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino; MOTTA, Ivan Dias da. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 12, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268>. Acesso em: 12 jun. 2023.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, p. 69-85, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/?lang=pt&format=html>. Acesso em 14 jun. 2023.

LINS, Leonardo Melo; ARBIX, G. Educação, qualificação, produtividade e crescimento econômico: a harmonia colocada em questão. **IPEA: Anais do I Círculo de Debates Acadêmicos**, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area3/area3-artigo5.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, p. 1-23, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1760>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MORAES, Patrícia Regina de; COELHO, Patricia MF. Globalização, transformações sociais e seus impactos sobre o direito brasileiro a partir da década de 1980. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 52, p. 24-39, 2021. Disponível: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5188>. Acesso em 14 jun. 2023.

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Direito Educacional e Desenvolvimento Sustentável: pontos de contato. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 36, p. 150-176, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/995>. Acesso em 14 jun. 2023.

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Os direitos da personalidade e o direito à educação na sociedade da informação. **XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. 2009. Acesso em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2619.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

MOTTA, Ivan Dias; OLIVEIRA, Angélica Papote de. **A educação e os direitos da personalidade: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)**. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916> Acesso em: 12 jun. 2023.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 89, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em 12 de jun. 2023.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PINTO, Isabela Rahal de Rezende. A Garantia do direito à educação de crianças e adolescentes pela via judicial: análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (2003-2012). 2014. 215 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, ISABELA Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, p. 431-454, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ySYRxCRBTsNz-7CKKF97JSnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18 jun. 2023.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. O direito à educação básica: estudo das produções acadêmicas referentes à judicialização da educação (2009-2021). 2022. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/254665>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SILVA, Rogerio Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. O direito fundamental social à educação como manifestação da igualdade e da liberdade, no contexto da política pública plano de desenvolvimento da educação (PDE). **Revista Jurídica**, v. 4, n. 41, p. 363-383, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1465>. Acesso em 14 jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da Criança e do Adolescente: Como Garantir o Direito à Educação?. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2599>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SUPREMO decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público. **Portal do Conhecimento**, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/128609305>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4574>. Acesso em: 12 jun. 2023.